



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006130/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.022 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria ITR
Recorrente J. MANSUR PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

IMÓVEL RURAL. ÁREAS CONTÍGUAS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel, o sujeito passivo detenha apenas a posse.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - Por se tratar de atividade vinculada à lei, deve a fiscalização aplicar a penalidade e os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários nela previstos.

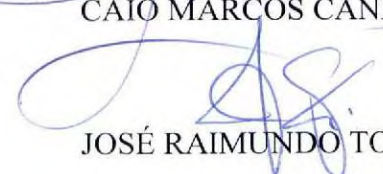
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido, em razão da parte, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

1


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

Editado em: 10.11.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Caio Marcos Cândido.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-10.304, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fl. 184), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 01/09.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06/07, foram glosadas as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos para permitir sua exclusão da incidência do imposto. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. As glosas efetuadas culminaram com a redução do grau de Utilização de 80,9% para 20,2%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Ainda foi alterada a área do imóvel de 33.550,0 ha para 47.132,4 ha. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 11.775,0 ha para 47.132,4 ha, com substituição do VTN informado na DITR pelo constante no laudo.

Ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação de fls. 110/148, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito' de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.

MULTA DE OFÍCIO — JUROS — TAXA SELIC A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC decorrem de lei.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 205/217), a contribuinte suscita as seguintes questões:

A área total do imóvel, denominado Fazenda Taquaral (NIRF 1.931.203-2) é de 33.550 hectares (matriculas de nºs 9.185; 9.186; 42.560; 50.143; 56.251; 56.253 e 56.429 do Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá /MT, 5º ofício), tal fato foi demonstrado inclusive no Laudo Técnico. O imóvel denominado Fazenda Pindaival (NIRF 4.912.639-3) possui 13.600,8 hectares (matriculas de nºs 9.184 e 54.105). Tratam-se de imóveis distintos, com cadastros específicos junto à SRF, que apesar de contíguos não foram adquiridos numa só oportunidade, de um único proprietário, e possuem forma de utilização econômica diferentes. Informa que já alienou referidos imóveis, mas ainda não pode Escreiturar porque ainda não concluído o Georreferenciamento, exigido pela lei 10.267/2001, razão pela qual impossível considerar os imóveis como uma única propriedade.

Argumenta que a área de reserva legal (16.775,0 ha), correspondente a 50% da área total da propriedade, não pode estar vinculada à averbação na matrícula do imóvel e ainda pela apresentação de ADA, pelo fato de existir na realidade física do imóvel e por tratar-se de área de preservação ambiental. Aduz que a Fazenda Taquaral possui a área de Reserva Legal recoberta de vegetação nativa, além de extensa área de Preservação Permanente (córregos, rios, etc...). Essa situação foi verificada através de laudo técnico detalhado, identificando a medição exata de todas as áreas e tipos de uso do solo da propriedade, conforme se vê do item 6, 10, 11 de referido Laudo Técnico, constante dos autos, que também comprova a área de preservação permanente declarada (5.000,0 ha), muito embora tenha a julgadora tenha mencionado que o Laudo deixou de detalhar a distribuição das áreas e respectivos valores. Colaciona extensa jurisprudência do extinto Terceiro Conselho de

Contribuintes para robustecer a sua tese. Ademais, ainda que restasse alguma dúvida neste tópico, torna-se absolutamente inverossímil entender que as áreas informadas como de preservação permanente devam ser consideradas como áreas aproveitáveis, mas não utilizadas, como entendeu o Fisco. Poderiam com a máxima tolerância possível, serem enquadradas como áreas inaproveitáveis, passíveis de tributação, mas sem reflexos deletérios para o cálculo do G.U. - Grau de Utilização e conseqüentemente da alíquota aplicada à espécie.

Ao final, pugna pela não incidência dos juros e da multa, pois o crédito tributário só teve vencimento afixado quando da lavratura do Auto de Infração e lançamento do imposto suplementar.

No mais, os juros só podem começar a fluir da interpelação, por ser ela necessária à constituição do devedor em mora, ainda mais por tratar-se de uma obrigação pecuniária, na qual os juros começam a fluir a partir do momento em que se lhes fixa o valor, é o entendimento dos artigos 1.064 e 960, segunda parte do Código Civil.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 303-01.467 (fl. 259/264), para juntada das DITR e elaboração de novos laudos, considerando-se a área total do imóvel lançada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O lançamento e a decisão recorrida estão em consonância com reiterados pronunciamentos deste Colegiado acerca das matérias em litígio.

Verifica-se que não mais persiste o litígio em tomo do Valor da Terra Nua, cabendo a este colegiado enfrentar os três pontos em que remanesce a inconformidade do sujeito passivo: a divergência entre dimensão do imóvel declarada e a apurada pelo Fisco; a comprovação das áreas de preservação permanente; bem assim a data da constituição de área de reserva legal.

Com relação à área total do imóvel - a interessada possui dois imóveis, NIRFs 4.912.639-3 e 1.931.203-2. Do exame efetuado nas matrículas, ficou constatado que tratam-se de imóveis com áreas contínuas, porém estavam sendo declarados em separado. Nesse mister, para efeito do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras confrontantes, do mesmo titular, localizada na zona rural do município, ainda que em relação a alguma parte da área, o declarante detenha apenas a posse. O art. 1º § 2º da Lei nº 9.393/96, estabelece que:

"Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano.

(...)



§ 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se imóvel rural a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras localizada na zona rural do município."

Nesse sentido, o art. 90, do RITR prevê que:

"Art. 9º Para efeito de determinação da base de cálculo do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel, o sujeito passivo detenha apenas a posse (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1, § 2)."

Realmente, pela documentação constante dos autos, conclui-se que são vários imóveis de uma só pessoa, adquiridos de proprietários diversos mediante escrituras públicas distintas, nesse caso, os respectivos imóveis são considerados unidades autônomas para o Código Civil e para a Lei de Registros Públicos, com matrículas próprias, porém para a legislação do ITR constituem em um único imóvel, desde que suas áreas sejam contínuas. (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra, art. 4º, I, Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, art. 4º, I, RITR/2002, art. 9º, parágrafo único, IN/SRF nº 256, de 2002, art. 8º, parágrafo único).

Com suporte na legislação acima mencionada, foram somadas as áreas das matrículas constantes dos autos, perfazendo o total de 47.132,4 ha.

Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), "a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas 'a' e 'd', do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante". Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação será feita posteriormente, no caso de procedimento fiscal, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais.

O Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição, assim dispôs sobre a matéria, em seu art. 10:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea “b”);

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”).

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR..

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

O Código Florestal, mais especificamente em seu art. 16, na redação que lhe foi dada pela MP 2.166-67/2001, dispõe que a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, e ainda impõe que sua averbada deve ser efetuada à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Confira-se:

§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I- o plano de bacia hidrográfica;

II- o plano diretor municipal;

III- o zoneamento ecológico-econômico;

IV- outras categorias de zoneamento ambiental; e V-a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis:

EMENTA: *Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.*

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.(GRIFEI)

Mandado de segurança indeferido.

O Ministro Sepúlveda Pertence, proferiu voto vista no julgado acima referido, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. Do voto transcrevo o seguinte excerto:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)

Além da definição, merecem ressaltos os efeitos da averbação de determinada área imobiliária como reserva legal. A apresentação de laudo técnico é ineficaz para o fim de substituir os requisitos estabelecidos em lei como necessários à obtenção do benefício fiscal. Não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo. Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

(...)

Após intenso debate a respeito da área de reserva legal a ser considerada nos lançamentos do ITR, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF firmou o entendimento de que a averbação da reserva legal no registro imobiliário antes da ocorrência do fato gerador é condição para o reconhecimento da isenção do ITR sobre essas áreas (Acórdão nº 9202-00.077, sessão de 17/08/2009). O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador do imposto, conforme prescrito no art. 144 do CTN, e o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/96, estabelece o dia 1º de janeiro de cada ano como o de sua ocorrência para o ITR. Assim, a área de reserva legal, somente pode ser excluída de tributação se averbada à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício (2002). O critério da lei é objetivo, razão pela qual não há que se provar vícios na declaração. O laudo técnico não substitui a referida averbação que já deve ter sido efetuada ao tempo da ocorrência do fato gerador do ITR.

No que tange à área de preservação permanente, a jurisprudência pacífica deste Colegiado e da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF firmou-se no sentido de que após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, para exclusão da área tributável do ITR, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal (Acórdãos nºs 9202-00.006 e 9202-00.194, sessão de 17/08/2009 e 18/08/2009, respectivamente), sendo ineficaz a apresentação de laudo técnico para o fim de substituir os requisitos estabelecidos em lei como necessários à obtenção do benefício fiscal.

Convém citar, ainda, decisão judicial favorável que confirma este entendimento. Em sentença denegatória de segurança, datada de 15 de dezembro de 2005, no

âmbito do MS nº 2005.36.00.008725-0, impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, o Dr. Jeferson Schneider, Juiz da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, asseverou pela legalidade da exigência do ADA, sob a égide do art. 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27/12/2000, vigente à época do fato gerador do tributo (DITR/2002):

“(…) Seguem os dois artigos para perfeita análise da questão controvertida:

(transcreve art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96)

Os dois dispositivos acima colacionados são perfeitamente compatíveis, ao contrário do que sustenta a impetrante.

A Receita Federal em nenhum momento está exigindo previamente a declaração, para fins de isenção do ITR, a comprovação dessa declaração por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental. Como estatui a Lei nº 9.393/96, que trata do Imposto Territorial Rural – ITR, com a redação da Medida Provisória nº 2.166-67/01, a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo.

(..)

Assim, nenhum óbice há em que a administração exija do contribuinte o ADA, no prazo razoável de até em seis meses após o pagamento do tributo, pois é a partir desse Ato que poderá definir a exata dimensão da área tributada, assim como o acerto do valor pago.

O que a impetrante pretende é que seja permitido aos substituídos reduzirem as áreas de tributação, mediante a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do total da área, sem que a administração tenha qualquer espécie de controle sobre essa redução.

Ora, qual o problema que existe para o contribuinte em declarar ao IBAMA a dimensão da área de preservação permanente e a área de reserva legal mediante o ADA. Nenhum. (...)

Dá a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para verificação posterior pelo Fisco, por tratar-se de lançamento por homologação (...)” (grifamos)

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato – é o que dispõe o artigo 136 do CTN. A omissão de rendimento, com a conseqüente falta de pagamento do imposto de renda ou recolhimento menor que o devido, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício em seu percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

No que tange à cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, após inúmeros debates a respeito de sua legalidade e constitucionalidade, e consoante pacífica jurisprudência que se firmou a respeito, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou as seguintes Súmulas:

Súmula CARF nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS